



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000346563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1171161-52.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDISON MALUF, é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos nº 1171161-52.2023.8.26.0100/50000

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Embargante(s): Edison Maluf

Embargado(a)(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Voto nº 8776

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da apelante, ora embargante, condenando a apelada a autorizar e custear tratamento de radioterapia e ao pagamento de indenização por danos morais, além de inverter o ônus sucumbencial.

2. A embargante alega omissão e contradição no acórdão, requerendo a alteração do dispositivo e a majoração dos honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão é omissivo ou contraditório ao não majorar os honorários sucumbenciais e ao considerar o recurso como parcialmente provido.

III. Razões de Decidir

4. As razões do recurso indicam que a embargante pretende a alteração do resultado do julgado, sendo nítido o caráter infringente dos embargos.

5. Não se vislumbra qualquer vício a ser sanado, pois o acórdão está devidamente fundamentado e não cabe recurso para explicitar leis ou artigos aplicáveis.

IV. Dispositivo e Tese

5. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não devem ser utilizados para reforma do julgado. 2. A fundamentação da decisão é suficiente para compreensão das partes.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 564/565, que deu parcial provimento ao recurso da Embargante para condenar a Apelada a autorizar e custear o

tratamento de radioterapia IMRT, nos termos prescritos pelo médico assistente da parte apelante, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 à parte apelante. Ademais, inverteu o ônus sucumbencial fixado na sentença guerreada, tendo em vista a sucumbência mínima do autor e deixou de majorar os honorários advocatícios, em virtude do parcial provimento do recurso.

Visando prequestionar a matéria, alega a Embargante que o v. Acórdão é omissos e padece de omissão e contradição. Aduz que o *decisum* atende todos os pedidos formulados na exordial, de modo a configurar o provimento do recurso e não o parcial provimento, como consta no Acórdão proferido. Sustenta que, em razão desse vício, há equívoco na não majoração dos honorários sucumbenciais em favor da parte Apelante. Requer o provimento do recurso para que sejam majorados ao máximo os honorários de sucumbência, com base no valor do proveito econômico obtido.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa omissão, pretende, em realidade, a alteração do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Em que pesem os argumentos levantados pelo

Embargante, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado.

O Embargante aduz que, na exordial, foi solicitado que o arbitramento do quantum indenizatório a título de danos morais fosse feito pelo juízo a quo. Nesse sentido, como o v. Acórdão fixou os danos morais em R\$5.000,00, bem como, acolheu os demais pedidos da exordial, o dispositivo, segundo o Embargante, deveria ser o provimento total do recurso.

Entretanto, nota-se que à fl. 57, o D. Juízo a quo proferiu decisão requerendo a quantificação dos danos morais, que não podem ser arbitrados se qualquer parâmetro.

Em seguida, à fl. 59, o autor, ora Embargante, apresentou emenda à inicial, na qual consta o valor da indenização requerida, sendo este R\$20.000,00.

Nesse sentido, um dos pedidos da exordial não foi atendido em sua totalidade, tendo em vista a fixação, no v. Acórdão, de quantum indenizatório inferior ao solicitado pelo autor, o que justifica o parcial provimento do recurso.

Portanto, correto o dispositivo e adequada a inobservância do art. 85, § 11 do CPC.

Ressalta-se o entendimento firmado no Tema Repetitivo 1.059 do STJ: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou*

limitada a consectários da condenação.” (G.N.).

Assim, incontroverso que a decisão está devidamente fundamentada. Tanto os fatos, quanto a legislação pertinente já foram objeto de exame, de sorte que a circunstância de o acórdão decidir contrariamente à certas pretensões da parte embargante não possibilita essa via recursal.

Nesse contexto, os embargos declaratórios não podem ser utilizados como instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado no v. Acórdão.

Registre-se não ser dever do magistrado rebater todos os argumentos, tampouco afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Com efeito, não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, pois sua falta não caracteriza a omissão legal. O que importa é que a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja suficientemente clara para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram sua motivação e julgamento. Não é por outra razão que já se decidiu que *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229)”* (Theotônio Negrão Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª. edição São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 627).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos

apresentados não é o suprimimento de omissão, correção de contradição ou esclarecimento de obscuridade, mas a reforma do julgado. Ocorre que *“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)”* (Thetônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Enfim, não padecendo o julgado de qualquer omissão ou vício, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.

Ante todo o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital